



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº055; 056; 057/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS Nº 055/2026, 056/2026 E 057/2026. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL (ART. 167, V, CF/88 E ART. 43, LEI Nº 4.320/64).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga para emissão de parecer jurídico sobre os Projetos de Lei nº 055/2026, 056/2026 e 057/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Os projetos de lei em questão possuem, em seus artigos 1º e 2º, conteúdo praticamente idêntico, visando autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Cultura, especificamente para o Departamento de Cultura, na função "Cultura" e subfunção "Difusão Cultural", dentro do programa "Resgate e Valorização dos Bens Culturais", para a atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Ekipeng" (código 1399). A cobertura desse crédito seria proveniente de Superávit do exercício anterior, conforme Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025, com base no Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e Art. 43 e seu § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, foram observadas as seguintes particularidades e inconsistências:

* O Projeto de Lei nº 057/2026 apresenta como ementa "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS POR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

SUPERAVIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o que se alinha com o corpo do texto legal.

* O Projeto de Lei nº 056/2026 possui a ementa "INCLUI NA LEI Nº 2993/2025 E NOS SEUS RESPECTIVOS ANEXOS - LDO PARA 2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

* O Projeto de Lei nº 055/2026 apresenta a ementa "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2026-2029, LEI Nº 3054/2025, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

* As "Mensagens" que acompanham os três projetos de lei, embora descrevam a intenção de abrir crédito adicional, divergem do corpo do projeto de lei ao especificar o "Projeto/Atividade" como "1401 – Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Bakairi", enquanto o Art. 1º de cada PL menciona "1399 – Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Ekipeng".

Diante do exposto, passa-se à análise da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Crédito Adicional Especial e seus Fundamentos Legais

Os créditos adicionais representam autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Dentre eles, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Sua abertura é regida por preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 167, inciso V, estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Os projetos de lei em análise citam corretamente este dispositivo como fundamento, demonstrando a observância da necessidade de autorização parlamentar para a abertura do crédito especial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Art. 43, preconiza que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Os projetos em tela se enquadram neste requisito ao apresentar uma mensagem justificativa.

2. Da Cobertura Financeira (Superávit Financeiro)

O parágrafo 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 elenca as fontes de recursos consideradas para a abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidas. Especificamente, o inciso II desse parágrafo menciona "os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior".

Os Projetos de Lei nº 055, 056 e 057/2026 indicam que a cobertura do crédito adicional especial se dará por meio de "Superavit do exercício anterior, Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025", referenciando a fonte "Recursos não Vinculados de Impostos". Essa indicação está em conformidade com a legislação financeira vigente, que permite a utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior como fonte de recursos para a abertura de créditos especiais, desde que efetivamente comprovada sua existência e que tais recursos não estejam previamente vinculados ou comprometidos.

3. Das Inconsistências Formais e Materiais dos Projetos de Lei

Não obstante a adequação dos fundamentos legais para a abertura de crédito especial e a fonte de recursos, os projetos de lei apresentam inconsistências que merecem destaque:

* Duplicidade de Proposições com Conteúdo Idêntico: Os Projetos de Lei nº 055/2026, 056/2026 e 057/2026 são, em seus artigos principais (Art. 1º e 2º), virtualmente idênticos. Todos autorizam a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 10.000,00, com a mesma destinação orçamentária e a mesma fonte de recurso. A aprovação de três leis com o mesmo objeto e finalidade, utilizando-se da mesma



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

fonte e valor, geraria redundância legislativa e potencial confusão na execução orçamentária, além de poder implicar em triplicação do crédito autorizado para a mesma finalidade, se interpretado literalmente. A lógica legislativa e orçamentária sugere que, se o objetivo é um único crédito, uma única proposição seria suficiente. Se a intenção é a abertura de créditos distintos, cada projeto deveria apresentar elementos de individualização claros (valor, destinação, finalidade).

* Inadequação das Ementas (PL 055/2026 e PL 056/2026): As ementas dos Projetos de Lei nº 055/2026 e 056/2026 estão em dissonância com o conteúdo de seus artigos. O PL 055/2026 indica a inclusão de programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA), enquanto o PL 056/2026 aponta para a inclusão em seus respectivos anexos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Contudo, o corpo de ambos os projetos de lei trata exclusivamente da abertura de crédito adicional especial, sem dispor sobre a inclusão ou alteração de programas no PPA ou na LDO. A ementa é o resumo conciso do conteúdo de uma lei e deve refletir fielmente sua matéria. A discrepância entre a ementa e o conteúdo material do projeto de lei compromete a clareza e a segurança jurídica da norma.

* Divergência na Identificação da Atividade/Etnia Beneficiada: Há uma notável divergência na descrição do "Projeto/Atividade" entre o corpo dos projetos de lei e as mensagens que os acompanham. Enquanto o Art. 1º de todos os PLs especifica "1399 – Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Ekipeng", as mensagens de todos os projetos referem-se a "1401 – Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Bakairi". Essa imprecisão é materialmente relevante, pois afeta diretamente a identificação da etnia beneficiária das atividades propostas e, conseqüentemente, a exata destinação do recurso. Para a correta execução orçamentária e transparência, é imprescindível que haja uniformidade e clareza na identificação da atividade e de seus beneficiários.

4. Da Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Embora a abertura de crédito especial esteja amparada na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, a sua finalidade deve estar em conformidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). O Plano Plurianual (PPA) estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) define as prioridades e metas que deverão orientar a elaboração da LOA. Se a atividade "Realizações das Atividades dos Povos Originários da Etnia Ekipeng/Bakairi" representa uma nova iniciativa ou uma modificação substancial de programa existente, sua compatibilidade com o PPA e LDO deve ser assegurada. As ementas dos PLs 055 e 056 sugerem essa inclusão, mas não a materializam no texto, o que reforça a necessidade de clareza quanto ao objeto legislativo de cada proposição.

7. Análise pelas Comissões

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO:

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 055/2026, nº 056/2026 e nº 057/2026, sendo recomendável sua aprovação pelos Nobres Edis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 16 de março de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021